Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1400/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10762/2015
PROTOCOLO	**:** 1601506
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	**:** BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 210.000,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TEMPESTIVIDADE DE REMESSA DOCUMENTAL E PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 025/2015 e da formalização do Contrato n. 049/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Borges Guilherme & Freitas Ltda.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 025/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 049/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e Borges Guilherme & Freitas Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de forma parcelada de leite pasteurizado tipo "c".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 27616/2015 (f. 103/108), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 109), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 .

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 049/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 025/2015 e da formalização do Contrato n. 049/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Borges Guilherme & Freitas Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 025/2015 e da formalização do Contrato n. 049/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Borges Guilherme & Freitas Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/ARP